

**UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ**

**Rhuan Prado de Almeida Barros**

**QUATORZE ANOS DA LEI N°11.340/06 E A ATUAÇÃO DA  
PATRULHA MARIA DA PENHA NA CIDADE DE SÃO JOSÉ DOS  
CAMPOS E TAUBATÉ**

**Taubaté-SP  
2020**

**RHUAN PRADO DE ALMEIDA BARROS**

**QUATORZE ANOS DA LEI Nº11.340/06 E A ATUAÇÃO DA  
PATRULHA MARIA DA PENHA NA CIDADE DE SÃO JOSÉ DOS  
CAMPOS E TAUBATÉ**

Monografia apresentada como exigência parcial para o desenvolvimento do Trabalho de Graduação necessário para a obtenção do diploma de Bacharel em Direito no Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté.

Orientador: Professor Mestre Avelino Alves Barbosa Júnior.

**Taubaté-SP  
2020**

**RHUAN PRADO DE ALMEIDA BARROS**

**QUATORZE ANOS DA LEI Nº11.340/06 E A ATUAÇÃO DA PATRULHA MARIA  
DA PENHA NA CIDADE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E TAUBATÉ**

Monografia apresentada para obtenção do  
Certificado de Graduação pelo curso de  
direito do departamento de Ciências  
Jurídicas da Universidade de Taubaté.

Data: \_\_\_\_\_

Resultado: \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

Universidade de Taubaté

Prof. Me. \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Prof. Me. \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de agradecer primeiramente a minha família, em especial aos meus pais, por estarem sempre ao meu lado e me incentivando, além do mais, eles nunca me deixaram desistir.

À Deus, que sempre esteve e está ao meu lado, me guiando para tomar as melhores decisões que a vida nos oferece.

Em especial, aos meus colegas da faculdade, também graduados em Direito, que durante esse período de 5 anos que se passaram, podemos compartilhar alegrias e tristezas, além dos conhecimentos passados uns aos outros.

Por fim, ao meu orientador e professor Avelino Alves Barbosa Júnior, por toda a paciência e conhecimento compartilhado ao longo deste trabalho, sempre agindo com cordialidade e presteza.

“A impunidade é a mãe da  
reincidência”.

Cap. Olavo Mendonça

## RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso visa analisar a origem, criação e modos de atuação da patrulha Maria da Penha da cidade de São José dos Campos e Guardiã Maria da Penha em Taubaté. A execução e efetividade deste programa fica a cargo da Guarda Civil Municipal dos referidos municípios. A patrulha Maria da Penha é mais uma ferramenta para coibir a violência doméstica, dando maior proteção e amparo para as vítimas, bem como, proporciona maior efetividade da lei. Essa patrulha tem como objetivo fazer com que o agressor respeite as medidas protetivas de urgência impostas pelo poder judiciário e caso isso não ocorra, a vítima por meio de um sistema de comunicação conhecido popularmente como “botão do pânico” consegue acionar imediatamente a Guarda Civil Municipal, que deslocará com prioridade até à vítima.

**PALAVRA CHAVE:** Lei Maria da Penha. Patrulha Maria da Penha. Guardiã Maria da Penha, Guarda Civil Municipal.

## **ABSTRACT**

This course conclusion work aims to analyze the origin, creation and difference of the Maria da Penha patrol in the city of São José dos Campos / SP and Guardian Maria da Penha Taubaté / SP. The execution and effectiveness of this program is the responsibility of the Municipal Civil Guard of the municipalities. The Maria da Penha patrol is another tool to curb domestic violence, providing greater protection and protection against threats, as well as providing greater effectiveness of the law. This patrol aims to make the aggressor respect as protective measures of urgency imposed by the judiciary and if this does not happen, a victim through a communication system popularly known as "panic button" can execute a Municipal Civil Guard, that will move with priority until victim.

**KEYWORDS:** Maria da Penha Law. Patrol Maria da Penha. Guardian Maria da Penha. Municipal Civil Guard.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 01: Patrulha Maria da Penha .....	29
Figura 02: Instrução de qualificação para atuação no programa	
Guardiã Maria da Penha .....	31
Figura 03: Botão do pânico instalado no celular da vítima.....	33
Figura 04: Visita da Patrulha Maria da Penha .....	35



## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. HISTÓRICO DA LEI Nº 11.340/06.....	12
2.1 Criação da Lei Maria da Penha.....	12
2.2 Alterações na Lei Maria da Penha.....	15
2.3 Projeto de Lei do Senado nº 547/2015.....	19
3. GUARDA CIVIL MUNICIPAL.....	21
3.1 Contexto Histórico da Guarda Civil Municipal.....	21
3.2 Advento da Lei 13.022/2014.....	25
3.3 Primeiras cidades a criar a Patrulha Maria da Penha.....	28
4. GUARDIÃ MARIA DA PENHA NA CIDADE DE TAUBATÉ .....	30
5. PATRULHA MARIA DA PENHA NA CIDADE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.....	34
6. CONCLUSÃO.....	37
7. REFERÊNCIAS .....	39

## 1. INTRODUÇÃO

Com o advento da Lei nº 11.340, sancionada em 07 de agosto de 2006, que foi denominada Lei Maria da Penha, que criou em seu bojo instrumentos legais para dar proteção as mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, além de tratar com maior rigor os delitos desta natureza, contribuindo para a diminuição desta pratica delituosa, que muito das vezes acontece dentro do lar.

A Lei Maria da Penha trouxe inúmeros direitos as mulheres, um deles que é considerado um grande avanço, trata-se das medidas protetivas de urgência, que visa amparar as vítimas de violência doméstica, afastando em sua grande parte o agressor do lar ou até mesmo restringindo alguns direitos do autor.

No primeiro momento, o trabalho de conclusão de curso, tem por objetivo fazer uma breve análise histórica e surgimento da Lei Maria da Penha, demonstrar as principais alterações que aconteceram no ano de dois mil e vinte, além de expor o Projeto de Lei do Senado que visa positivar a Patrulha Maria da Penha na referida Lei.

No segundo momento deste trabalho, será analisado o contexto histórico da Guarda Civil Municipal, além de abordar seu Estatuto Geral, vide Lei nº 13.022/14 que conferiu poder de polícia a esta instituição, proporcionando maior segurança jurídica em sua atuação.

A Patrulha Maria da Penha, já vem sendo executada em algumas cidades, sendo que em sua grande maioria conta com a atuação da

Guarda Civil Municipal, instituição vinculada diretamente ao município dos seus respectivos Estados.

Com isso, os próximos capítulos tratam especificamente da Guardiã Maria da Penha na cidade de Taubaté e Patrulha Maria da Penha na cidade de São José dos Campos, demonstrando as formas de atuação, surgimento, além de mencionar o “botão do pânico”, que vem demonstrando ser muito eficiente ao enfrentamento da violência doméstica.

## **2. HISTÓRICO DA LEI Nº 11.340/06**

Nesse capítulo procura-se discorrer sobre o contexto histórico mais relevante desta lei e o surgimento da Lei Maria da Penha, além de fazer uma abordagem das principais alterações em seus artigos, bem como, será exposto o projeto de Lei do Senado que pretende reconhecer e positivar a Patrulha Maria da Penha na referida Lei, trazendo assim, maior segurança jurídica para atuação das Guardas Civis Municipais.

### **2.1 Criação da Lei Maria da Penha**

Atendendo à recomendação da Resolução n. 52/86 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 12 de dezembro de 1997, sobre Prevenção ao Crime e Medidas da Justiça Criminal para Eliminar a Violência contra as Mulheres, o Brasil tratou de elaborar sua Lei Penal específica. Foi assim que a Lei n. 10.886, de 17 de junho de 2004, acrescentou o § 9º ao art.129 do Código Penal, o qual descreve o delito de lesão corporal, pretendendo coibir a violência doméstica contra a mulher (JESUS, 2015, p.50):

Art. 129 [...] Violência doméstica

§ 9º se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

Pena: detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

Antes da reforma de 2006, o crime de lesão corporal era positivado como crime de menor potencial ofensivo, e diante deste fato aplicava-se

a Lei dos Juizados Especiais Criminais – Lei nº 9.099/95, não coibindo neste caso, qualquer tipo de violência contra a mulher.

Eis que no dia 22 de setembro do ano de 2006, foi promulgada a Lei nº 11.340 de iniciativa do Poder Executivo. Esta Lei foi elaborada por um consórcio de entidades feministas e encaminhada ao Congresso Nacional pelo então Presidente da República da época. Ao assinar a Lei Maria da Penha, o Presidente da República na época, Luiz Inácio Lula da Silva disse: “Esta mulher renasceu das cinzas para se transformar em um símbolo da luta contra a violência doméstica no nosso país” (FERNANDES, 2008, p. 14).

Neste sentido, Dias (2015, p. 4) destaca:

Mas não foi somente a referência presidencial que justifica ser chamada de Lei Maria da Penha. A menção tem origem na sua dolorosa história de vida. Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica, era casada com um professor universitário e economista. Viviam em Fortaleza, Ceará e tiveram três filhas. Por duas vezes, o marido tentou matá-la. Na primeira vez, em 29 de maio de 1983, simulou um assalto fazendo uso de uma espingarda. Como resultado ela ficou paraplégica. Após, pouco mais de uma semana do retorno do hospital, em nova tentativa, buscou eletrocutá-la por meio de uma descarga elétrica enquanto ela tomava banho.

No primeiro delito que cometeu o agressor Marco Antônio Heredia Viveros alegou em sua defesa que tudo não passou de uma tentativa de assalto, fato este que posteriormente foi desmentido pela perícia científica.

De acordo com informações do Instituto Maria da Penha – IMP, “o primeiro julgamento de Marco Antônio aconteceu somente em 1991, ou

seja, oito anos após o crime. O agressor foi sentenciado a 15 anos de prisão, mas devido a recursos solicitados pela defesa, saiu do fórum em liberdade. O segundo julgamento só foi realizado em 1996, no qual o seu ex-marido foi condenado a 10 anos e 6 meses de prisão. Contudo, sob a alegação de irregularidades processuais por parte dos advogados de defesa, mais uma vez a sentença não foi cumprida”.

Em 1994 a vítima cearense escreveu um livro “Sobrevivi, posso contar”, que foi publicado com o apoio do Conselho Cearense dos Direitos da Mulher e da Secretaria de Cultura do seu estado, a fim de narrar as terríveis agressões que sofreu e que por sinal deixaram sequelas irreversíveis.

CAMPOS (2017, p.272) enfatiza:

Essa é a história de Maria da Penha igual a de tantas outras vítimas da violência doméstica deste país. A repercussão foi de tal ordem que o Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL juntamente com o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM formalizaram denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. Foi a primeira vez que a OEA acatou uma denúncia pela prática de violência doméstica.

Diante das acusações, a Convenção Internacional de Direitos Humanos (CIDH) no ano de 2001 fez a publicação do Relatório nº 54/2001, acatando a denúncia, além de aceitar a culpabilidade do Brasil no caso, conforme item VII “Conclusões”, parte, *in verbis*:

Que, com fundamento nos fatos não controvertidos e na análise acima exposta, a República Federativa do Brasil é responsável da violação dos direitos às garantias judiciais e a proteção judicial, assegurados pelos artigos 8º e 25º da Convenção Americana em concordância com a obrigação geral de

respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1º do referido instrumento pelo dilação injustificada e tramitação negligente deste caso de violência doméstica no Brasil (CIDH, 2001).

A partir deste momento o Brasil começou a dar cumprimento as convenções e tratados internacionais o qual é signatário e através do projeto de Lei 4.559/04 foi sancionada em 07 de agosto de 2006 e entrou em vigor em 22 de setembro de 2006 a Lei 11.340/06, que ficou popularmente conhecida como Lei Maria da Penha.

## **2.2 Alterações na Lei Maria da Penha**

Os anos de dois mil e dezenove e dois mil e vinte estão sendo muito importante para o fortalecimento e enfrentamento da violência doméstica para as vítimas que residem no país, pois ao menos sete Leis federais criaram ou alteraram dispositivos na Lei 11.340/06.

Um grande destaque veio com a lei 13.894/19 que entrou em vigor alterando três artigos da Lei 11.340/06, sendo eles: artigo 9º § 2º inciso III, artigo 14-A e artigo 18 inciso II. Com essas alterações, os juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher passou a ter competência para julgar ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência, bem como, ficou excluído a sua competência para pretensão relacionada a partilha de bens, vide artigo:

Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

§ 1º Exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens.

A Lei 13.871/2019 veio acrescentando no artigo 9º da Lei Maria da Penha os § 4º e § 5º, dispondo sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados. As ações ou omissões praticadas por meio de qualquer uma das cinco formas de violência doméstica previstas na Lei dará ensejo ao ressarcimento pelos danos causados. Segundo sua justificativa, a Lei aplica aos casos de violência doméstica o fundamento principal da responsabilidade civil de que aquele que dá causa a um dano deve ser responsável pela sua reparação. (Mello e Paiva – Lei Maria da Penha na prática, 2º ed. p.150)

A Lei 13.880/19 altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, em dois artigos, sendo eles: artigo 12-A, inciso VI, e artigo 18 inciso IV, para prever a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica, na forma em que especifica.

Uma novidade trazida pela Lei 13.827/19 está gerando fortes debates para os operadores do direito e diz respeito a possibilidade de a autoridade policial aplicar as medidas protetivas de urgência previstas no artigo 22, II.

Com a alteração o art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) passou a ser acrescido o art. 12-C, com a seguinte redação:



Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

Mello e Paiva enfatizam um ponto que merece atenção e precisa ser mais bem redigido pelo legislador:

Destacamos a falta de técnica legislativa quando no inciso III a Lei que utiliza a expressão “denúncia”. Embora a notícia-crime seja popularmente chamada de “denúncia”, o legislador poderia ter utilizado o termo técnico na elaboração da Lei como “registro da ocorrência” ou “requerimento da medida protetiva de urgência”. O sistema processual penal brasileiro reserva ao Ministério Público o oferecimento da denúncia como titular da ação penal pública quando tiver indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime. O uso equivocado do termo pode gerar confusão, além de contrariar a Lei Complementar 95/98.

Outro ponto que precisa ser revisto são os legitimados para concessão das medidas protetivas de urgência, aquelas do inciso III, que o legislador ao mencionar “policial” como autoridade competente na ausência do delegado de polícia e quando o município não for sede de comarca. A palavra policial é um gênero amplo, e não fica claro na Lei se outros cargos e instituições da polícia como escrivão, investigador, polícia federal, polícia militar estão incluídos na categoria de “policial”.

Interessante abordagem, ilustra Barbosa quando se refere aos legitimados para a concessão da medida protetiva de urgência:

Como o policial militar poderá conceder uma decisão de conteúdo jurídico se ele não tem função jurídica e sequer lhe é exigida a formação em direito? A medida protetiva de urgência possui natureza jurídica de cautelar, ou seja, para o seu deferimento impõe-se a observância dos requisitos *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, que são inerentes ao cargo de juiz, não tendo o policial militar condições de autorizar uma medida de restrição tão grave como o afastamento do lar. Na verdade, poderá pôr a mulher em situação de violência doméstica em uma posição de maior vulnerabilidade.

Acreditando na inconstitucionalidade do artigo 12-C, e fundamentando que ele afronta duas vezes a reserva constitucional de jurisdição ao delegar a autoridade policial ou ao policial a competência de ingressar no domicílio do cidadão e restringir a liberdade de alguém, a Associação dos Magistrados Brasileiros propôs ação direta de inconstitucionalidade – ADIM nº 6138 que tramita do supremo tribunal federal e tem como relator o Ministro Alexandre de Moraes.

Em outro ponto de vista (Nucci - Alterações na Lei Maria da Penha trazem resultado positivo, 2019) destaca os aspectos positivos do artigo 12-C da Lei, que privilegia o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, aumentando a proteção da mulher em situação de violência. Na visão do autor, não há inconstitucionalidade na Lei, uma vez que a palavra final dada pelo magistrado é preservada.

Nota-se a ideia de preservar a reserva de jurisdição, conferindo à autoridade judicial a última palavra, tal como se faz quando o magistrado avalia o auto de prisão em flagrante (lavrado pelo delegado de polícia). Construiu-se, por meio de lei, uma hipótese administrativa de concessão de medida protetiva – tal como se fez com a lavratura do auto de prisão em flagrante (e quanto ao relaxamento do flagrante pelo delegado). Não se retira do juiz a palavra final. Antecipa-se medida provisória de urgência (como se faz no caso do flagrante: qualquer um pode prender quem esteja cometendo um crime).

## **2.3 Projeto de Lei do Senado nº 547/2015**

Por iniciativa da Senadora Gleisi Hoffmann, foi proposto em dois mil e quinze o Projeto de Lei do Senado nº 547/2015 que visa conferir maior efetividade as medidas protetivas de urgência, aquelas previstas no artigo 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Esse projeto de Lei visa acrescentar o artigo 22-A na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 e passaria a ter a seguinte redação:

“Art. 22-A. Fica instituído o programa Patrulha Maria da Penha, destinado a conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência previstas no art. 22.

§ 1º O programa Patrulha Maria da Penha consiste na realização de visitas periódicas às residências de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, para verificar o cumprimento das medidas protetivas de urgência do art. 22 e reprimir eventuais atos de violência.

§ 2º A gestão do programa será exercida de forma integrada pela União e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios que a ele aderirem, mediante instrumento de cooperação federativa, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º As ações previstas no § 1º serão executadas pelos órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal, ou, no caso dos Municípios, pelas guardas municipais de acordo com o disposto na Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.”

A Senadora acrescenta que embora a Lei Maria da Penha tenha previsto uma série de mecanismos de salvaguarda as mulheres em

situação de violência, as estatísticas mostram que os agressores não se inibem de praticar os atos violentos, mesmo tendo contra si decretada as medidas protetivas de urgência.

Em sua justificativa a Senadora argumenta:

A Patrulha Maria da Penha foi idealizada para evitar essa resistência ao cumprimento da lei e, conseqüentemente, para garantir às mulheres em situação de violência a preservação de seu direito à vida e da sua saúde física e mental. Trata-se de um programa que requer a articulação de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o objetivo de solucionar esse grave problema de segurança pública.

No seu Projeto de Lei a Senadora também ressalva que a Patrulha Maria da Penha está em pleno funcionamento em várias cidades brasileiras, a exemplo de Curitiba, Porto Alegre, São Paulo, Campo Grande, Fortaleza, Salvador e Manaus. Ela afirma que são experiências exitosas em que foi realmente assegurada a proteção às mulheres em situação de violência, tendo constatada na prática a redução expressiva dos índices de violação as medidas protetivas.

Atualmente o projeto inicial sofreu algumas modificações e o texto final que será votado na Câmara dos Deputados ficou com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 22-A:

“Art. 22-A. É instituído o programa Patrulha Maria da Penha, destinado a conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência previstas no art. 22.

§ 1º O programa Patrulha Maria da Penha consiste na realização de visitas periódicas às residências de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, para verificar o cumprimento das medidas protetivas de urgência do art. 22 e reprimir eventuais atos de violência.

§ 2º A gestão do programa será exercida de forma integrada pela União e pelo Distrito Federal e os Estados que a ele aderirem, mediante instrumento de cooperação federativa, conforme dispuser regulamento, nos termos da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007.

§ 3º As ações previstas no § 1º serão executadas pelos órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal, nos termos de sua organização interna.

§ 4º As guardas municipais poderão aderir ao programa e executar as ações previstas no § 1º nos termos da Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014.”

### **3. GUARDA CIVIL MUNICIPAL**

Neste capítulo procura-se fazer uma abordagem sobre o contexto histórico do Guarda Civil Municipal no Brasil, bem como, será abordado a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, dando a ela poder de Polícia Administrativa e por fim, será ilustrado as primeiras cidades a criar a Patrulha Maria da Penha em âmbito nacional.

#### **3.1 Contexto Histórico da Guarda Civil Municipal**

Historicamente a Guarda Municipal, surgiu no Brasil durante o período feudal e tinha a finalidade de proteger as propriedades, e também zelava pela segurança das cidades.

Em 1531 estabeleceram-se no Brasil as primeiras diretrizes destinadas a ordem e a realização da justiça em território brasileiro durante o Governo Geral de Martin Afonso de Souza.

As Ordenações Filipinas deram os primeiros passos para a criação e desenvolvimento de Polícias Urbanas no Brasil, ao disporem sobre os serviços gratuitos de polícia. Esses serviços eram exercidos pelos moradores, sendo organizados por quadros ou quarteirões e controlados primeiramente pelos alcaides e mais tarde, pelos juízes da terra. (Frederico, 2005, p. 15)

Antes da criação das Guardas, as forças de segurança eram divididas em três escalões distintos, o Exército pago ou tropa de linha que era composto em sua maioria por oficiais portugueses, as milícias que se fazia em uma base territorial e a terceira linha que eram também chamadas de ordenanças, De Campos Lima (2015) em sua obra nos ilustra:

Primeira linha ou Exército pago, Segunda linha ou a continuação dos “semesteiros” – lavradores que eventualmente pegavam em armas e eram considerados como membros da milícia e a Terceira linha, que seria como uma reserva incluía todos que por idade, condições físicas ou econômicas não podiam participar das outras linhas (o armamento da 2ª linha era fornecido pelo próprio pessoal). (De Campos Lima, 2015, p. 186).

No que se refere à segurança pública das capitanias, afirma Campos Lima (2015) que:

[...] as tropas de Primeira linha, só foram organizadas em 1.710, tendo ficado por todo esse tempo a segurança da Capitania à guarda das milícias [...] que tinham as missões de atender as mobilizações e zelar pela a tranquilidade interna e segurança pública. (Campos Lima, 2015, p. 187).

O Site Oficial das Guardas Civis nos ensina que “No Brasil, a primeira instituição policial paga pelo erário foi o Regimento de Cavalaria Regular da Capitania de Minas Gerais, organizado em 9 de junho de 1775, ao qual pertenceu o Alferes Joaquim José da Silva Xavier, o TIRADENTES, que nela alistou-se em 1780 e em 1781 foi nomeado comandante do destacamento dos Dragões, na patrulha do "Caminho Novo", estrada que servia como rota de escoamento da produção mineradora da capitania mineira ao porto do Rio de Janeiro. Essa corporação é considerada como predecessora da Guarda Municipal Permanente”.

Além do mais, o site Oficial das Guardas Civis informa que “Com a vinda da Família Real Portuguesa para o Brasil, foi criada em 13 de maio de 1809, a Divisão Militar da Guarda Real de Polícia, embrião da Guarda Municipal do Rio de Janeiro, sua missão era de policiar a cidade em tempo integral, tornando-a desde o início mais eficaz que os antigos "Quadrilheiros", que eram os defensores, normalmente escolhidos pela autoridade local das vilas no Brasil Colônia, entre civis de ilibada conduta e de comprovada lealdade à coroa portuguesa”.

Durante o Período Regencial quanto às revoltas ameaçavam a unidade do império foi criada a Guarda Nacional “colocando à disposição das classes proprietárias uma força policial que seria usada na manutenção do poder local” (Costa, 1999, p. 10), sendo extinta as milícias ou segunda linha e as forças armadas ficaram responsáveis por reprimir os movimentos em escala nacional, deixando o exército de primeira linha responsável por a segurança em nível nacional.

Ainda no Brasil Império foi promulgada a Lei de 10 de outubro de 1831, criando o primeiro corpo de Guardas Municipais permanentes na cidade do Rio de Janeiro, e autorizando as demais províncias a criar também, “as quais tinham a finalidade de manter a tranquilidade pública e auxiliar a justiça de acordo com os efetivos necessários” (De Campos Lima, 2015, p. 187).

Em sua obra, De Campos Lima (2015) retrata:

Por força do Decreto nº 1410, de 31 de dezembro de 1957, cria-se o “Setor de Guardas”, subordinado à Secção de Fiscalização do Departamento de Limpeza Pública, posteriormente extinto em 1959, ano este em que surgiu o “Serviço da Guarda Municipal”, sendo que a partir de 10 de agosto de 1960 passa a se denominar “Guarda Municipal” e, em 1969, recebe nova nomenclatura, “Serviço de Vigilância Municipal”, retornando novamente a utilizar o termo “Guarda Municipal” a partir de 1994. (De Campos Lima, 2015, p. 188).

Por fim, depois de ser destituída durante o período militar a autonomia municipal das guardas se deu através da Magna Carta de 1988, que conferiu aos municípios a faculdade de criar novamente as guardas municipais, vide:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

### **3.2 Advento da Lei nº 13.022/2014**



No ano de 2014, a então Presidente Dilma Roussef sancionou a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que veio para estabelecer normas gerais para as Guardas Municipais, regulamentando a lacuna jurídica do legislador ao se referir ao parágrafo 8º do artigo 144 da Constituição Federal o qual deixa a faculdade dos municípios de criarem as suas respectivas guardas.

A Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, veio com o objetivo de instituir uma norma geral para a legalização da atuação das Guardas Municipais que há tanto tempo vem auxiliando a segurança pública nos municípios do território nacional. Antes da publicação da referida Lei, as Guardas Civis encontravam-se em uma espécie de vácuo jurídico, com atribuições exercidas sob bases jurisprudenciais distintas e interpretações constitucionais vagas, com uma imensa margem de dúvida por parte dos agentes civis e a população em geral no tocante à legalidade de seus serviços prestados à comunidade.

Com os ensinamentos de Ventris (2010, p. 91), podemos definir a Guarda Civil Municipal como uma “Instituição Pública Municipal, uniformizada, hierarquizada, desmilitarizada, armada ou não, de criação constitucionalmente facultativa, por iniciativa exclusiva do Executivo Municipal”. Sua criação se fará por meio de Lei municipal, para agir na prestação de serviços no âmbito da segurança pública municipal e no contexto da preservação da ordem pública.

Ainda segundo Ventris apud Jeová Santos e Zair Sturaro, (2010, p. 92), a Guarda Municipal seguiria os seguintes procedimentos:

Uma vez criada, a Guarda Municipal atua subordinada, funcionalmente e juridicamente ao Poder Executivo Municipal como órgão da Administração Pública inserida no contexto da preservação da ordem pública e da segurança pública municipal.

O Estatuto das Guardas Municipais conferiu poder de polícia administrativa para esta instituição atuar diante de flagrante delito, redução das perdas e danos, no patrulhamento preventivo, cumprimento das Leis em casos de ameaça à ordem ou à vida, dentre outros.

Trazendo uma definição do Código Tributário Nacional, mais precisamente em seu art. 78, podemos elucidar poder de polícia como:

“Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente a segurança, higiene, a ordem, aos costumes, a disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, á tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Segundo Ventris (2010, p. 58), podemos ver a amplitude do poder de polícia como:

“O Poder de Polícia não é exclusivo dos funcionários públicos com função policial. O Poder de Polícia, expressão máxima da soberania do Poder Público, é exercido pelos três Poderes no exercício da Administração de sua competência. Todo funcionário público legalmente investido no âmbito de sua competência legal, atua em nome do Estado, portanto a sua atuação está revestida pelo Poder do Estado. É o Poder Público em ação mediante a ação do funcionário público. Portanto, Poder de Polícia não é exclusivamente da Polícia, qualquer que seja.”

Para Meirelles (2007, p. 129) o poder de polícia é definido como:

“Poder de Polícia é a faculdade que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do poder individual. Segundo ele o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem estar social e a segurança nacional.”

O jurista MEIRELLES (2007, pag. 129), nos ensina de modo esclarecedor, no sentido de que: “Se para o particular o poder de agir é uma faculdade, para o administrador público é uma obrigação de atuar, desde que se presente o ensejo de exercitá-lo em benefício da comunidade”.

Diante de tais definições, conclui-se que o município como ente da Federação deverá atuar a linha do princípio da supremacia do interesse público, onde o particular há de se curvar diante do interesse coletivo, pois se não fosse dessa maneira estaríamos à beira do caos.

Por fim, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ/SP ao julgar o *Habeas Corpus* n°.421.954/SP, reconheceu a legalidade da prisão em flagrante delito pelo crime de tráfico de drogas conduzido pela Guarda Civil Municipal, vide:

*HABEAS CORPUS*. IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DOS GUARDAS MUNICIPAIS PARA EFETUAR PRISÃO EM FLAGRANTE. PERMISSIVO DO ART. 301 DO CPP. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE TER SIDO VÍTIMA DE TORTURA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO. QUANTIDADE E QUALIDADE DA DROGA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...]. 2. Nos termos do artigo 301 do Código de Processo Penal, qualquer pessoa pode prender quem esteja em flagrante delito, de modo que inexistente óbice à realização do referido procedimento por guardas municipais, não havendo, portanto, que se falar em prova ilícita no

caso em tela. Precedentes. [...] 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 421.954/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018).

### **3.3 Primeiras cidades a criar a Patrulha Maria da Penha**

Com objetivo de levar a efetiva proteção da mulher e conservar a família, a cidade de Porto Alegre - RS criou em 20 de outubro de 2012 a Patrulha Maria da Penha, a qual se tornou pioneira em todo o país, preenchendo a lacuna que existia entre a vítima e o estado.

Essa patrulha que consiste em visitas periódicas as vítimas amparadas por medida protetiva de urgência, serviu de exemplo para os demais estados da federação e atualmente vem funcionando em mais de 27 municípios no Rio Grande do Sul, contando com aproximadamente 32 patrulhas. Segundo a Capitã PM - Clarice Heck, a qual foi coordenadora da patrulha, estima-se que nos cinco primeiros anos de sua atuação, aproximadamente 45 mil mulheres em diferentes circunstâncias de violência tenham sido atendidas. Esse programa é formado com o apoio dos diferentes órgãos, sendo eles: Poder Judiciário, o Ministério Público, as Delegacias e os Centros de referências.

Segundo a coordenadora do programa, “após o deferimento das medidas protetivas, a patrulha faz visitas periódicas à residência da vítima, elaborando relatórios e certidões que são remetidos ao Judiciário e anexados ao processo. Antes do começo das patrulhas, não havia presença física do Estado na residência da vítima. Isso tem trazido um avanço muito significativo, inclusive de forma preventiva, diminuindo

índices de feminicídio e ajudando no empoderamento dessas mulheres, comemora”.



*Figura 1 – Patrulha Maria da Penha.*

A exemplo do estado do Rio Grande do Sul, a cidade de Curitiba - PR, na data de 05/03/2014 firmou convênio entre o Tribunal do Estado do Paraná e a Prefeitura Municipal de Curitiba, e em 19/03/2014 instituiu no município a criação da Patrulha Maria da Penha, delegando a responsabilidade para a Guarda Civil Municipal, bem como, instituiu a Lei nº 14.790 de 09 de março de 2016, a qual estabelece as diretrizes de atuação da Patrulha Maria da Penha no município e dá outras providências.

Na cidade de São Paulo, o surgimento do programa se deu através do Decreto Municipal nº 55.089 de 08 de maio de 2014, onde foi criado o programa denominado Guardiã Maria da Penha e com a sanção da Lei Municipal nº 16.165 de 13 de abril de 2015, o programa passou a integrar a política do estado. Com parcerias firmadas entre as instituições, a Guarda Civil Metropolitana recebe do Ministério Público os casos de medidas protetivas deferidas pelos juízes e então os Guardas Civis

capacitados realizam visitas periódicas aos lares dessas vítimas, de modo a garantir o cumprimento da legislação.

Com o grande índice de aprovação deste programa, outras cidades do estado de São Paulo, a exemplo de Suzano, Jacareí e Valinhos, já capacitaram suas Guardas Civas e estão atuando no enfrentamento ao descumprimento das medidas protetivas de urgência.

#### **4. GUARDIÃ MARIA DA PENHA NA CIDADE DE TAUBATÉ**

Na cidade de Taubaté a Guarda Civil Municipal instituiu o programa denominado Guardiã Maria da Penha, que foi materializado pela Lei Municipal nº 5.505 de 17 de outubro de 2019, e tem por objetivo proteger as mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, por meio da atuação preventiva e comunitária da Guarda Civil Municipal de Taubaté.

Segundo o Comandante da Guarda Civil Municipal, ora Rodnei Monteiro dos Santos, o projeto foi desenvolvido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio do GEVID (Grupo de Atuação Especial de Enfrentamento a Violência Doméstica) e posteriormente o programa iniciou-se na cidade em julho de 2019 com a capacitação sobre a Lei “Maria da Penha”, com carga horária de aproximadamente 40 horas presenciais, para atuação inicial no Projeto Guardiã Maria da Penha, ministrado pelas Advogadas Dr<sup>a</sup> Maria Teresa e Dr<sup>a</sup> Luana em parceria com a Secretaria de Segurança Pública Municipal e também com as Promotoras Legais.



*Figura 2 - Instrução de qualificação para atuação no programa Guardiã Maria da Penha.*

No primeiro momento foram 44 (quarenta e quatro) Guardas Civis Municipais do sexo feminino que participaram dessa capacitação. Elas também participaram do Fórum GAVVIS – Grupo de Atendimento às vítimas de violência sexual, ministrado pelo Prof. Me. Avelino Alves Barbosa Júnior – Coordenador do Observatório de Violência.

O Comandante também acrescenta que o programa Guardiã Maria da Penha está sendo aplicado de forma articulada com a Secretaria de Segurança Pública e a Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social, em cooperação com o Ministério Público do Estado de São Paulo. O termo de Cooperação Técnica entre o Ministério Público e a Prefeitura Municipal de Taubaté foi assinado em trinta de julho de dois mil e vinte.

Através dessa cooperação, a Guarda Civil Municipal recebe os casos de Medidas Protetivas de Urgências com maior prioridade e tomando ciência dos fatos, uma viatura da Guarda Civil com GCMs

qualificados, um do sexo masculino e outro do sexo feminino se deslocam até a residência da vítima para fazer uma visita e explicar a finalidade do programa.

Quando a vítima manifesta interesse de participar do projeto, a Patrulha Guardiã Maria da Penha que realizou a primeira visita, instala no celular da vítima um aplicativo denominado “botão do pânico” que pode ser acionado vinte e quatro horas por dia, sempre que ela se sentir ameaçada ou perseguida. Ao acionar esse botão, uma mensagem chega até o CECOM - Centro de Monitoramento da Guarda Civil Municipal e a viatura que faz parte do programa se desloca o mais rápido possível até a residência da vítima, ou ainda, vai até a localização exata do celular. Esse aplicativo, explica o Comandante da Guarda Civil, é de fácil acesso a mulher vitimada e auxilia também a GCM a localizar com mais rapidez a vítima em estado de violência doméstica, lembrando que somente as vítimas que são assistidas pela GCM que tem esse aplicativo instalado no celular.



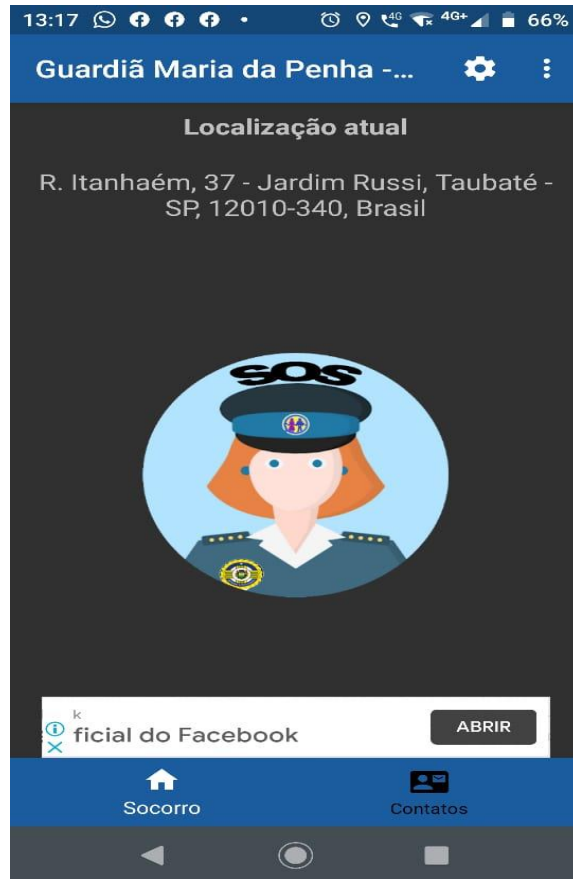


Figura 3 - Botão do pânico instalado no celular da vítima.

Segundo o Comandante Rodney, as equipes realizam as visitas sempre de segunda a sexta feiras das 08:00 às 17:00 horas, bem como, o projeto vem acompanhando 14 (quatorze) vítimas de violência doméstica na cidade. Além de poder contar o aplicativo de celular, a viatura responsável pelo programa Guardiã Maria da Penha realiza rondas diariamente na residência das vítimas, com intuito de garantir a efetividade das medidas judiciais impostas.

A finalidade do projeto é prevenir e combater a violência doméstica que assolam as vítimas, monitorando o cumprimento das normas que garantem a proteção das mulheres e a responsabilização dos autores de violência contra as mulheres, além de promover o acolhimento humanizado e a orientação as mulheres em situação de violência.

## **5. PATRULHA MARIA DA PENHA NA CIDADE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Na cidade de São José do Campos o programa que teve início em 25 julho de 2019 foi denominado Patrulha Maria da Penha e consiste na realização de visitas periódicas às residências das vítimas em situação de violência doméstica que foram beneficiadas pelas medidas protetivas de urgência.

Este programa surgiu através de uma parceria com a Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de São José dos Campos, onde a Juíza titular Marcia Loureiro por meio de um e-mail funcional encaminha os casos mais relevantes para a Guarda Civil Municipal acolherem as vítimas;

Os Guardas que fazem parte deste programa receberam treinamento da Guarda Civil de Suzano que é referência no assunto no estado de São Paulo. Essa qualificação durou aproximadamente 16 horas entre teorias e práticas, e cerca de 20 Guardas Civis foram qualificados. Além desta qualificação, os Guardas passam por periódicos treinamentos, feito em parceria com o Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública e Delegacia de Defesa da Mulher.

De acordo com o Comandante da Guarda Civil de São José dos Campos Elvis de Jesus, ao receber os dados da vítima, uma viatura da Guarda Civil se desloca até a residência dela para fazer a apresentação do programa e saber se ela tem interesse de participar.

O Comandante Elvis acrescenta que “nas visitas e rondas diárias, é adotado todo um cuidado social e humano. As viaturas não possuem identificação do programa para preservá-las e sempre há uma Guarda mulher na equipe para que tenha mais liberdade para contar suas histórias, receber orientação e desabafar”.



*Figura 4 - Visita da Patrulha Maria da Penha.*

Este programa da Guarda Civil atende atualmente 32 vítimas e consiste na realização de visitas periódicas em suas residências para verificar o cumprimento das medidas protetivas de urgência concedida pela justiça e reprimir futuros atos de violência.

Segundo o Comandante da Instituição Elvis de Jesus, ao serem acolhidas pelo programa Patrulha Maria da Penha, as vítimas passam a ter acesso a um número de WhatsApp para o qual podem ligar e mandar

mensagens vinte e quatro horas por dia, sempre que sentirem-se ameaçadas e quando isso vier a acontecer, a viatura da Guarda Civil mais próxima do local do chamado é acionada, garantindo rapidez e eficiência nos atendimentos.

Além deste socorro imediato prestado pela Guarda Civil, o município de São José dos Campos conta com um abrigo protegido, desenvolvido em local sigiloso caso a vítima que esteja sofrendo risco de morte possa ser encaminhada, bem como, a prefeitura dispõe do CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social), que presta o apoio socioassistencial e psicológico.

Desde sua implementação o programa já acompanhou mais de 50 vítimas, realizou 35 prisões em flagrante delito, haja vista, que os agressores estavam desrespeitando as Medidas Protetivas, além de realizar mais de 12.000 (doze mil) rondas preventivas.

## **6. CONCLUSÃO**

Com advento da Lei nº 11.340/2006, sancionada em 07 de Agosto de 2006, denominada Lei Maria da Penha, em homenagem a vítima cearense Maria da Penha Maia Fernandes, que lutou por quase 20 anos para ver seu ex-marido preso, depois de sofrer duas tentativas de homicídio que a deixaram paraplégica, representa um marco histórico na legislação nacional e no combate a violência doméstica para a proteção das mulheres.

Em seu bojo a Lei criou instrumentos legais para maior proteção a mulher vítima de violência doméstica, com grande destaque para a concessão das Medidas Protetivas de Urgência, além de positivar na referida Lei os tipos de violência que podem acarretar sofrimento e desigualdade, sendo elas: física, moral, psicológica, patrimonial e sexual.

O objetivo desse trabalho foi demonstrar a atuação da Guarda Civil Municipal de Taubaté e São José dos Campos, ao implementarem os programas Guardiã Maria da Penha e Patrulha Maria da Penha respectivamente, contribuindo de maneira eficaz ao enfrentamento da violência doméstica nas referidas cidades.

Ficou nítido neste trabalho que a implementação do “botão do pânico” é de extrema importância para resguardar a efetividade das Medidas Protetivas de Urgência, e fazer com que as solicitações de ajuda, sejam atendidas de maneira mais ágil. A Guarda Civil ao realizar as visitas e informar as vítimas sobre seus direitos, preenche uma lacuna física que existia entre o Estado e a vítima.

Deste modo, espera-se que a Guarda Civil Municipal continue a prestar esse serviço de excelência, que está fazendo a diferença na vida das vítimas, bem como, espera-se que outras Guardas Civis Municipais possam adotar este programa de vanguarda, conforme Projeto de Lei do Senado n° 547/2015, que visa positivar a Patrulha Maria da Penha na Lei n° 11.340/2006.

## Referências

Assembleia Geral das Nações Unidas. **Relatório nº 52/86** “Estratégias Modelo e Medidas Práticas para Eliminação da Violência contra as Mulheres no Campo da Prevenção ao Crime e da Justiça Criminal”. Disponível em: [Estratégias Modelo e Medidas Práticas para Eliminação da Violência contra as Mulheres no Campo da Prevenção ao Crime e da Justiça Criminal](#) . Acessado em 29 de março de 2020.

BARBOSA, Ruchester Marreiros, in “**Alteração na Lei Maria da Penha efetiva garantias, mas viola a Constituição**”. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-15/ruchester-mudanca-maria-penha-efetiva-garantias-viola-cf>>. Acesso em: 02/06/2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) . .Acesso em 13 mar. 2020.

BRASIL. [Código Penal (1940)]. **Código Penal**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 18. mar. 2020.

BRASIL. **Decreto Lei Municipal n. 55.089** de 08 de março de 2014. Institui o projeto guardiã maria da penha. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/sao-paulo/decreto/2014/5508/55089/decreto-n-55089-2014-institui-o-projeto-guardia-maria-da-penha>. Acesso em: 02 set. 2020.

BRASIL. [Juizados Especiais Cíveis e Criminais (1995)]. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em 15. jun. 2020.

BRASIL. **Lei Complementar 95**, de 26 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Diário Oficial da União. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp95.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm)

BRASIL. **Lei de 10 de outubro de 1831**. Autoriza a criação de corpos de guardas municipais voluntários nesta cidade e províncias. Disponível em: [Lei de 10 de outubro de 1831](#). Acessado em 15 mar. 2020.

BRASIL. **Lei Federal nº. 5.172**, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de Direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Lex. Brasília. DF. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm). Acesso em: 18 ago. 2020.

BRASIL. **Lei Municipal n. 14.790** de 09 de março de 2016. Estabelece as diretrizes de atuação da Patrulha Maria da Penha no município de Curitiba e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/lei-ordinaria/2016/1479/14790/lei-ordinaria-n-14790-2016-estabelece-as-diretrizes-de-atuacao-da-patrolha-maria-da-penha-no-municipio-de-curitiba-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 18 ago. 2020.

BRASIL. **Lei Municipal n. 5.505** de 17 de novembro de 2019. institui o Projeto Guardiã Maria da Penha no município, voltado à proteção de mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, por meio da atuação preventiva e comunitária da Guarda Civil Municipal. Disponível em: <https://www.camarataubate.sp.gov.br/detalhe-da-materia/info/projeto-guardia-maria-da-penha-torna-se-lei/125487>. Acesso em: 02 set. 2020.

BRASIL. **Lei Municipal n. 16.165** de 13 de março de 2015. Institui a ação Ronda Maria da Penha no Âmbito da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo, e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/sao-paulo/lei-ordinaria/2015/1617/16165/lei-ordinaria-n-16165-2015-institui-a-acao-ronda-maria-da-penha-no-ambito-da-guarda-civil-metropolitana-de-sao-paulo-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 02 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.886** de 17 de junho de 2014. Acrescenta parágrafos ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, criando o tipo especial denominado "Violência Doméstica". Diário Oficial da União. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2004/lei/l10.886.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/lei/l10.886.htm). Acessado em 10 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.022**, de 8 de agosto de 2014. Estatuto Geral das Guardas Municipais. Disponível em:



[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2014/lei/l13022.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l13022.htm).  
Acessado em 22 fev. 2020.

BRASIL. [Maria da Penha (2006)]. **Maria da Penha**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em 12. mar. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 13.894**, de 29 de outubro de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2019/lei/L13871.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13871.htm). Acesso em: 26 jun. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 13.871**, de 17 de setembro de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2019/lei/L13871.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13871.htm). Acesso em: 26 jun. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 13.880**, de 08 de outubro de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica, na forma em que especifica. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2019/lei/L13880.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13880.htm). Acesso em: 26 jun. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 13.827**, de 13 de maio de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm). Acesso em: 26 jun. 2020.

www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm.  
Acesso em: 26 jun. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.559/2004**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=272058>

BRASIL. **Projeto de Lei nº 547**, de 2015. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para instituir o programa Patrulha Maria da Penha. Diário Oficial da União. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122758>.  
Acessado em: 15 mai. de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Adi nº 547/2015**. Adotado rito abreviado em ADI contra autorização para autoridade policial aplicar medidas protetivas da Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=412849>. Acessado em: 15 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 421.954 SP**. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DOS GUARDAS MUNICIPAIS PARA EFETUAR PRISÃO EM FLAGRANTE. São Paulo, SP: Superior Tribunal de Justiça, Dje 02/04/2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/311666974/stj-13-08-2020-pg-7461?ref=feed> . Acesso em: 19 mai. 2020.

CAMPOS, Roberta Toledo. **Aspectos Constitucionais e Penais significativos da Lei Maria da Penha**. De Jure, Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, n. 8, p. 271-286, jan.-jun. 2007.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório Anual 2000. Relatório nº 54/01**, Caso 12.01, Maria da Penha Fernandes. Brasil. 4 de abril de 2001. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acessado em 28 de abril de 2020.

COSTA, Emília Viotti da. **Da Monarquia a República: momentos decisivos**. 6º ed. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1999. – (Biblioteca básica).

DE CAMPOS LIMA, Mauriti. **Análise Jurídica da Lei nº 13.022 de 08/08/14 diante das atribuições constitucionais das Polícias Militares**, Mato Grosso, jul/dez 2015. Revista Homem do Mato, Polícia Militar do Mato Grosso. Disponível em: <http://revistacientifica.pm.mt.gov.br/ojs/index.php/semanal/article/view/287>. Acesso em: 02/05/2020.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à Violência Doméstica e Familiar contra a mulher**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... Posso contar**. 2ª. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

FREDERICO, Claudio de Carvalho. **O que você precisa saber sobre guarda civil municipal e nunca teve a quem perguntar**. Disponível em: [http://www.guardasmunicipais.com.br/gerenciamento/download/arquivos/livro\\_da\\_guarda\\_municipal.pdf](http://www.guardasmunicipais.com.br/gerenciamento/download/arquivos/livro_da_guarda_municipal.pdf). Acessado em: 20 mai. 2020.

Maria da Penha. **Instituto Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/>. Acessado em 21 de outubro de 2020.

JESUS, Damásio de. **Violência Contra a Mulher**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MEIRELLES, H. L. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29 ed. São Paulo: Malheiros, (2007, p 129).

MELO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meire Lima Paiva. **Lei Maria da Penha na Prática**. 2º ed. São Paulo: Editora: Revista dos Tribunais, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Alterações na Lei Maria da Penha trazem resultado positivo**. Revista Consultor Jurídico, 18 de maio de 2019. Acesso em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-18/nucci-alteracoes-maria-penha-trazem-resultado-positivo>. Acesso em: 06 jun. 2019.

Portal das Guardas Municipais. **Site Oficial das Guardas Civis Municipais**. Disponível em: <https://www.guardasmunicipais.com.br/>. Acessado em 21 de setembro de 2020.

VENTRIS, Osmar. **Guarda municipal: Poder de Polícia e Competência**. 2. Ed. São Paulo: IPECS, 2010.